

1508
e

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 22/2020 (Edital n.º 46/2020 - Processo n.º 80/2020)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, VISANDO ATENDER DIRETORIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES, DO MUNICÍPIO DE GUAÍRA - SP, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

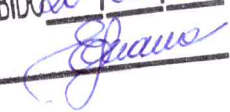
GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.496.779/0001-31, estabelecida na Avenida Dr. Edson Bernardes do Nascimento, nº 1477, Bairro Jardim Elisa, em Guaíra SP, denominação fantasia "ATACADÃO REIS", representada pela sócia administradora ÂNGELA MARIA VAZ DE CARVALHO, brasileira, maior, solteira, empresária, portadora da cédula de identidade RG nº 35.303.406-X SSP-SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 222.817.958-29, residente e domiciliada na Rua 40, nº 571 - Bairro Jardim Elisa, em Guaíra SP, sendo empresa licitante neste ato, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do § 3º, do Art. 109, da Lei 8.666/93 c/c o subitem 13.1 do respectivo Edital, oferecer tempestivamente suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** em face do recurso administrativo interposto pela empresa CCF NUTRI EIRELLI - ME, em decorrência da diligência efetuada pela I. pregoeira no ato da habilitação das empresas licitantes, e para contrapor passa-se a aduzir as razões de fato e direito:

I- DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente em suas razões de recurso, em apertada síntese, que no dia onze do mês de maio de dois mil e vinte (11.05.2020), precisamente às nove horas matinais, deu-se início ao Pregão Presencial n.º 022/2020, neste município, sem quaisquer ocorrências/anormalidades.

Após, seguindo as etapas formais e regulares da licitação na modalidade pregão, quando da fase de habilitação das empresas concorrentes do certame, veio a ocorrer, aos seus olhos, infringência ao artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, pelo fato da I. pregoeira ter realizado diligência complementar durante aquele ato, para sanar omissão de documentações das empresas TÁRSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA



RECEBIDO: 20/05/2020
ASS. 

1509
[Handwritten signature]

ALIMENTOS EIRELI, o que acarretaria, em seu entender, ofensa ao princípio da livre concorrência.

Requeru ao final, a inabilitação das citadas empresas.

Contudo, Ilustríssima Pregoeira, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

II - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Inicialmente, observa-se que todo o certame licitatório está sendo efetuado com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações, em todas as Leis, principalmente no que tange à Lei 8666/93 e Lei Complementar 123/2006.

Conforme se verifica, todo o inconformismo da recorrente se deu para o fato de se ter complementado, no ato da habilitação, documentações do certame licitatório, o que foi realizado em diligência pela própria I. Pregoeira.

Ab initio, observa-se que o procedimento adotado pela pregoeira, com todas as motivações por ela apontadas naquele ato e constantes em ata, não merecem reforma, vejamos.

Extrai-se da ata de sessão pública do pregão presencial, quanto às ocorrências, a seguinte passagem:

*“Na fase da Habilitação, após análise da documentação, foi constatado que as empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, RICARDO JUNQUEIRA LELIS, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e COMERCIAL SANTO ANTONIO DE GUAIRA ALIMENTOS EIRELI haviam apresentado apenas a Certidão Negativa de Debitos Tributarios da Divida Ativa do Estado de São Paulo e não haviam apresentado a Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa, sendo assim, atendendo ao princípio da Ampla concorrência, e também considerando que o cenário atual PANDEMIA COVID19 evitando assim fazer uma nova licitação, pois causaria um ir e vir desnecessário, causando assim aglomerações em repartições públicas, e seguindo essa vertente esta Pregoeira e Equipe de Apoio decidiu por diligenciar as CND's Estaduais de Débitos não inscritos destas empresas, para averiguar sua regularidade. E, por diligência foi constatado a regularidade e conseqüentemente a **HABILITAÇÃO** das seguintes empresas TARSIO JUNIOR PAIVA & CIA LTDA, MARIA APARECIDA SILVA ARMANI, GERALDO & REIS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, certidões de regularidade foram anexadas ao processo.”*

[Handwritten signature]

Conforme destacado, a pregoeira motivou o seu ato para realizar tal diligência, pois o atual cenário causado pela pandemia COVID 19, impõe uma necessidade de se objetivar os atos para evitar aglomerações.

1510
20

De acordo com o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93, temos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (original sem o destaque)

Observa-se Ilustre pregoeira, que o ato praticado fora totalmente de acordo e em conformidade aos ditames do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93, uma vez que visou à complementar a instrução do processo, agindo com extrema isonomia perante as partes licitantes, e tanto assim é que até este presente momento, houve partes que ficaram de fora do certame, pois mesmo assim, não houve a complementação de todas as etapas do edital.

Desta forma, Excelência, ao contrário do que alega a recorrente, a decisão de diligenciar sobre os referidos documentos foi juridicamente correta e acertada, tendo em vista que sempre primando pela supremacia do interesse público sobre o privado, pois, o ato de se manter mais concorrentes naquele certame, vai de encontro direto à economia do herário público, neste caso o municipal, bem como ao se interpretar o referido artigo, a l. pregoeira fez na verdade uma complementação na fase do processo.

Mas não é só. Ainda há outros motivos que por certo levarão à improcedência do recurso da recorrente. Vejamos.

Conforme consta dos documentos de constituição da recorrida, bem como da declaração por ela firmada, nos termos da exigência dos itens 4.2.2.2 e 4.2.2.6 do edital, já constantes deste processo licitatório, a recorrida é microempresa, recaindo sobre ela condições diferenciadas. Vejamos.

Ab initio a Constituição Federal, em seus artigos 170, inciso IX e artigo 179, trazem:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

1511
e

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Depreende-se dos mencionados artigos que somente pelo fato de a recorrida ser microempresa, já merece um tratamento diferenciado, o que vai de encontro à diligência realizada pela I. pregoeira no ato da habilitação desta licitação.

Mas não é só.

Indo de encontro à proteção constitucional dado às empresas de pequeno porte, houve a promulgação da Lei Complementar n.º 123/2006, na qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, complementando a garantia constitucional citada.

Em consonância, o artigo 43, §1º, da referida lei traz:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

De acordo com o estabelecido em lei, mesmo que a recorrida não tivesse apresentado a certidão fiscal, qual seja, *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo*, ainda sim poderia requerer o prazo de 05 dias para a emissão das certidões negativas.

Ainda, merece destaque outra garantia que a lei supra traz:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

1512
eg

Desta forma, foi certa a I. Pregoeira ao diligenciar para complementar informação imprescindível, bem como preocupada com o infeliz episódio causado pela pandemia da COVID-19, somente agiu com a costumeira legalidade e objetividade do ato licitatório, pois, ao invés de se abrir o prazo legal para a complementação da informação faltante, bem como aguardar até o momento da assinatura do contrato em caso de ser a recorrida vencedora na licitação, somente acelerou o procedimento, diligenciando com a concordância de todos, evitando assim atos desnecessários, bem como novas reuniões (aglomerações), indo de encontro ao bom andamento do certame licitatório, bem como à eficiência dos atos públicos.

Outro ponto que merece destaque é que a Lei Complementar n.º 123/2006, ainda estabelece em seu artigo 47:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Nota-se mais uma vez que a I. pregoeira tomou todos os cuidados necessários para o equilíbrio do certame licitatório, tratando com isonomia todos os concorrentes participantes, garantindo às microempresas e empresas de pequeno porte, como no caso desta recorrida, o tratamento diferenciado e simplificado para as contratações, assegurando, assim, o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional objetivado pela referida lei.

Os motivos para o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente não param por aí e os embasamentos jurídicos vão além. Vejamos.

Mais uma vez, consolidando o exposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Federal n.º 8538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, perfeitamente aplicado ao âmbito municipal, diante o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado e a garantia constitucional dos artigos 170, inciso IX e artigo 179, o referido Decreto traz em seu artigo 4º:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.



1513
eg

Desta forma, todos os atos realizados pela I. Pregoeira foram dentro da legalidade, somente objetivando, mais uma vez, a economia de atos desnecessários, sobretudo diante do atual cenário ocasionado pela COVID-19, motivos pelos quais requer mais uma vez o indeferimento do recurso apresentado pela recorrente CCF NUTRI EIRELLI - ME.

III - DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO

Embora no ato da diligência realizada pela I. pregoeira foi frutífero e eficiente em se apurar que esta recorrida estava quite com os débitos não inscritos perante a Fazenda Estadual, contudo, em inesperada hipótese de parcial provimento do recurso apresentado pela recorrente, o que realmente não se espera, contudo, com o objetivo de se exaurir toda a matéria defensiva por esta empresa recorrida, passa-se aos pedidos subsidiários.

A)- DA ABERTURA DE PRAZO PARA EMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 43, §1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, acima citados, o licitante poderá, em 05 (cinco) dias úteis, apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito negativo fiscal após declarado vencedor do certame.

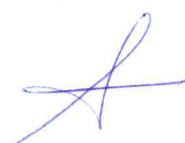
Assim, em caso de ser deferido o recurso da recorrente, desconsiderando a diligência praticada pela I. Pregoeira, requer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a emissão de *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo* e juntando-a à este processo licitatório.

B)- DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO FISCAL NO ATO DA ASSINATURA DO CONTRATO

Reiterando acreditar que o recurso da empresa recorrente será indeferido pelas inúmeras razões aqui expostas, e também em caso de indeferimento do pedido de prazo acima, conforme fundamentos acima expostos, artigo 42 da Lei Complementar n.º 123/2006, bem como o Decreto Federal n.º8538/2015, totalmente aplicáveis a esta empresa recorrida, requer seja concedido o prazo para a apresentação da *Certidão Negativa de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo* até o ato da assinatura do presente contrato de fornecimento de gêneros alimentícios com a Prefeitura Municipal de Guaira - SP.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, requer:



1514
eg

a)- O conhecimento da peça recursal da recorrente para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

b)- Seja mantida a decisão da I. Pregoeira, declarando apta esta recorrida para o objeto do certame licitatório;

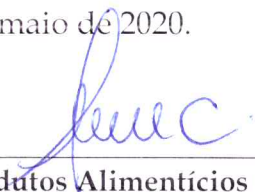
c)- Em caso de parcial acolhimento do recurso da recorrente, hipótese admitida a título de mera argumentação, requer o acolhimento e deferimento dos pedidos subsidiários acima, apresentados por esta recorrida;

d)- Caso a I. Pregoeira opte por não manter a sua decisão, o que também não espera esta recorrida dado o já mencionado acerto dos atos por ela praticados, requer que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Guaira - SP, 20 de maio de 2020.



Geraldo & Reis Produtos Alimentícios Ltda. - Me
Ângela Maria Vaz de Carvalho - Sócia Adm.